

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP.

Modalidade: Concorrência nº 003/2019.

Processo nº: 188/2019.

Objeto: Contratação de empresa para concessão dos serviços de exploração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos, com implantação e manutenção dos equipamentos de controle e operação no Município de Mongaguá/SP.

DCT TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.776.879/0001-81, com sede na Rua Alberto Frediani, 920, Jardim Frediani, Santana de Parnaíba, SP – CEP 06500-000, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente, à presença do Presidente da Comissão de Licitação, propor tempestivamente e fundamentada na alínea "a" do art. 109 da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da proposta da licitante **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, pelos fatos e fundamentos inclusos.

1. PRELIMINAR.

Preliminarmente pugna-se pelo acolhimento da tempestividade do recurso administrativo, e que a resposta da respeitável Comissão de Licitação seja realizada conforme ditames dos princípios da ampla defesa e do contraditório e dos procedimentos administrativos determinados na Lei do Processo Administrativo Federal nº 9.784/99 e da Lei do Processo Administrativo Estadual nº 10.177/98, e que no final seja reformada a decisão de Vossas Senhorias.



2. SÍNTESE DOS FATOS.

A proposta comercial apresentada pela empresa licitante **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, não observou a exigência condita no subitem 17.1.3. do Edital, não declarando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realização de toda a sinalização horizontal e vertical inicial de acordo com as prioridades apontadas pelo Poder Concedente Contratante, nos seguintes termos:

“17.1.3. No prazo máximo 60 (sessenta) dias a Concessionária deverá realizar toda a sinalização horizontal e vertical inicial, de acordo com as prioridades apontadas pela Concedente. Entende-se como sinalização horizontal e vertical pertinente ao contrato todas as necessárias, referentes ao ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO, e que estão dentro dos setores onde o serviço é explorado, como, por exemplo: espaços destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais, mobilidade reduzida, idosas, farmácias, bancos, áreas de embarques e desembarques e estacionamento proibido.”

Com efeito e com base no subitem **17.1.5** do edital, que veda a possibilidade dos licitantes sugerirem modificações posteriores nas condições de suas propostas, sob alegação de insuficiência de dados e ou informações sobre o objeto licitado, consideramos sua proposta comercial desclassificada do certame, com base no texto abaixo:

“17.1.5. Os proponentes não poderão, em hipótese alguma, sugerir posteriormente modificações nas

condições de sua proposta, sob alegação de insuficiência de dados e ou informações sobre o objeto licitado."

Nos termos do art. 3.º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, em especial da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, **não poderá a Administração convalidar a proposta que é apresentada em desconformidade com as normas estabelecidas no edital**, em razão da necessidade de obediência do princípio da legalidade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Neste patamar em decisão de caso similar o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu que a inexistência de informação que deveria constar originalmente em proposta comercial apresentada com a finalidade de participação em licitações públicas, sem contudo ter sido apresentada pelo licitante interessado e participante do certame é vício insanável que importa na desclassificação

6

da respectiva proposta comercial, nos termos do precedente jurisprudência que segue abaixo transcrito:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. METRÔ. Tipo técnica e preço. Empresa que teve sua proposta desclassificada por não ter apresentado profissionais com a experiência exigida em seu enquadramento no edital. Exigência constante no item 6.1.6.1 do edital. Possibilidade de ser exigida experiência mínima tanto no sistema de telecomunicações quanto no de controle, a despeito de terem sido ambos tratados de forma conjunta em alguns momentos no edital. Hipótese em que não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato combatido. Inocorrência de violação ao princípio de isonomia e ao art. 30, § 5º e 6º da Lei 8.666/93, que trata da fase de habilitação, ou seja, posterior à de classificação ora impugnada. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10524764320178260053 SP 1052476-43.2017.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 08/10/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2018)”.

Destarte por haver explícita incongruência e ante a necessidade de observância ao princípio da vinculação da proposta comercial com os termos do instrumento convocatório e existindo no edital a vedação de modificações posteriores das propostas comerciais é de rigor a desclassificação da proposta

X

comercial da empresa R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI.

A adoção do princípio da Legalidade de modo rígido e inflexível é o que deverá ser adotado por esta Administração no julgamento das propostas comerciais apresentadas neste respectivo certame.

A adoção de outro modo de julgamento, que flexibilize as normas do edital em face da concorrente **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI.**, constituirá quebra do princípio da isonomia no julgamento, podendo inclusive configurar adoção de vantagem indevida em flagrante delito ao que prevê o art. 3.º da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos lici-

[Handwritten signature]

tantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Deve a Administração cumprir rigorosamente as regras do edital, sob pena de seu ato ser reformado pelo Poder Judiciário, este é entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em julgamento de caso similar decidiu por reconhecer que caso uma das licitantes não obedeças as regras do edital, deverá ser julgada desclassificada e inabilitada da licitação:

*MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - **EMPRESA INABILITADA POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Edital que deve ser rigorosamente cumprido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666 /93. Hipótese em que não houve regularidade na documentação apresentada pela apelante. Sentença que denegou a segurança que deve ser mantida. Recurso não provido.”*

**"TJ-SP - Apelação APL
10012816620138260309 SP 1001281-
66.2013.8.26.0309 (TJ-SP)**

Jurisprudência Data de publicação: 13/09/2018

Nestes termos, para que não ocorra nenhuma irregularidade no julgamento da licitação em questão e visando evitar a busca de medidas judiciais para sanar eventuais ilicitudes que recaiam sobre o presente julgamento administrativo, requeremos o reconhecimento das ilegalidades supramencionadas uma vez que

somente a partir da reforma da decisão administrativa ora recorrida, restará observado o princípio da legalidade e do tratamento isonômico entre os licitantes.

3. CONCLUSÃO.

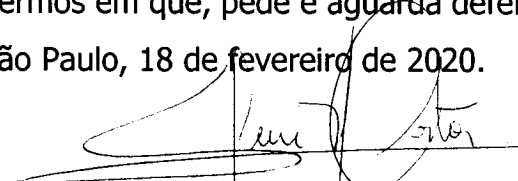
Diante de todo o exposto concluímos que a classificação da proposta comercial da empresa **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, é ilegal e arbitrária aos princípios e preceitos que regem o Direito Administrativo, pois a proposta comercial da empresa **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, foi apresentada em desacordo com as normas do edital, devendo a Comissão de Licitação sob o critério da legalidade e da vinculação as normas do edital e desclassificar a proposta da licitante **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, sob pena de cometimento de crime de desobediência ao princípio Constitucional de tratamento isonômico entre os licitantes.

A fim de sanar a irregularidade constatada na Decisão recorrida, requeremos a revisão e a reforma da decisão em pauta, para que a Administração reveja seus próprios atos e prossiga o rito comum do certame licitatório, que ocorrerá com a desclassificada da empresa **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, pois manifestadamente irregular a proposta comercial apresentada para participação na licitação em pauta.

Assim, requer seja o presente Recurso, recebido e processado nos moldes legais, para que ao final **lhe seja dado integral provimento**.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.



DCT – Tecnologia e Serviços Ltda.
Sheila Adriana Pereira da Costa
Sócia Administrativa

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP.

PROTOCOLO

Modalidade: Concorrência nº 003/2019.

Processo nº: 188/2019.

Objeto: Contratação de empresa para concessão dos serviços de exploração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos, com implantação e manutenção dos equipamentos de controle e operação no Município de Mongaguá/SP.

DCT TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.776.879/0001-81, com sede na Rua Alberto Frediani, 920, Jardim Frediani, Santana de Parnaíba, SP – CEP 06500-000, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente, à presença do Presidente da Comissão de Licitação, propor tempestivamente e fundamentada na alínea "a" do art. 109 da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da proposta da licitante **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, pelos fatos e fundamentos inclusos.

1. PRELIMINAR.

Preliminarmente pugna-se pelo acolhimento da tempestividade do recurso administrativo, e que a resposta da respeitável Comissão de Licitação seja realizada conforme ditames dos princípios da ampla defesa e do contraditório e dos procedimentos administrativos determinados na Lei do Processo Administrativo Federal nº 9.784/99 e da Lei do Processo Administrativo Estadual nº 10.177/98, e que no final seja reformada a decisão de Vossas Senhorias.

2. SÍNTESE DOS FATOS.

A proposta comercial apresentada pela empresa licitante **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, não observou a exigência condita no subitem 17.1.3. do Edital, não declarando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realização de toda a sinalização horizontal e vertical inicial de acordo com as prioridades apontadas pelo Poder Concedente Contratante, nos seguintes termos:

“17.1.3. No prazo máximo 60 (sessenta) dias a Concessionária deverá realizar toda a sinalização horizontal e vertical inicial, de acordo com as prioridades apontadas pela Concedente. Entende-se como sinalização horizontal e vertical pertinente ao contrato todas as necessárias, referentes ao ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO, e que estão dentro dos setores onde o serviço é explorado, como, por exemplo: espaços destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais, mobilidade reduzida, idosas, farmácias, bancos, áreas de embarques e desembarques e estacionamento proibido.”

Com efeito e com base no subitem **17.1.5** do edital, **que veda a possibilidade dos licitantes sugerirem modificações posteriores nas condições de suas propostas, sob alegação de insuficiência de dados e ou informações sobre o objeto licitado, consideramos sua proposta comercial desclassificada do certame, com base no texto abaixo:**

*“17.1.5. Os proponentes **não poderão, em hipótese alguma, sugerir posteriormente modificações nas***

12

condições de sua proposta, sob alegação de insuficiência de dados e ou informações sobre o objeto licitado."

Nos termos do art. 3.º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **em especial da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, **não poderá a Administração convalidar a proposta que é apresentada em desconformidade com as normas estabelecidas no edital**, em razão da necessidade de obediência do princípio da legalidade:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*

Neste patamar em decisão de caso similar o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu que a inexistência de informação que deveria constar originalmente em proposta comercial apresentada com a finalidade de participação em licitações públicas, sem contudo ter sido apresentada pelo licitante interessado e participante do certame é vício insanável que importa na desclassificação

da respectiva proposta comercial, nos termos do precedente jurisprudência que segue abaixo transcrito:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. METRÔ. Tipo técnica e preço. Empresa que teve sua proposta desclassificada por não ter apresentado profissionais com a experiência exigida em seu enquadramento no edital. Exigência constante no item 6.1.6.1 do edital. Possibilidade de ser exigida experiência mínima tanto no sistema de telecomunicações quanto no de controle, a despeito de terem sido ambos tratados de forma conjunta em alguns momentos no edital. Hipótese em que não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato combatido. Inocorrência de violação ao princípio de isonomia e ao art. 30, § 5º e 6º da Lei 8.666/93, que trata da fase de habilitação, ou seja, posterior à de classificação ora impugnada. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10524764320178260053 SP 1052476-43.2017.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 08/10/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2018)”.

Destarte por haver explícita incongruência e ante a necessidade de observância ao princípio da vinculação da proposta comercial com os termos do instrumento convocatório e existindo no edital a vedação de modificações posteriores das propostas comerciais é de rigor a desclassificação da proposta

34
comercial da empresa R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI.

A adoção do princípio da Legalidade de modo rígido e inflexível é o que deverá ser adotado por esta Administração no julgamento das propostas comerciais apresentadas neste respectivo certame.

A adoção de outro modo de julgamento, que flexibilize as normas do edital em face da concorrente R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI., constituirá quebra do princípio da isonomia no julgamento, podendo inclusive configurar adoção de vantagem indevida em flagrante delito ao que prevê o art. 3.º da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos lici-

5

tantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Deve a Administração cumprir rigorosamente as regras do edital, sob pena de seu ato ser reformado pelo Poder Judiciário, este é entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em julgamento de caso similar decidiu por reconhecer que caso uma das licitantes não obedeças as regras do edital, deverá ser julgada desclassificada e inabilitada da licitação:

*MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - **EMPRESA INABILITADA POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Edital que deve ser rigorosamente cumprido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666 /93. Hipótese em que não houve regularidade na documentação apresentada pela apelante. Sentença que denegou a segurança que deve ser mantida. Recurso não provido."*

**"TJ-SP - Apelação APL
10012816620138260309 SP 1001281-
66.2013.8.26.0309 (TJ-SP)**

Jurisprudência Data de publicação: 13/09/2018

Nestes termos, para que não ocorra nenhuma irregularidade no julgamento da licitação em questão e visando evitar a busca de medidas judiciais para sanar eventuais ilicitudes que recaiam sobre o presente julgamento administrativo, requeremos o reconhecimento das ilegalidades supramencionadas uma vez que

somente a partir da reforma da decisão administrativa ora recorrida, restará observado o princípio da legalidade e do tratamento isonômico entre os licitantes.

3. CONCLUSÃO.

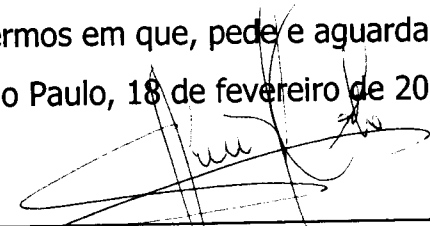
Diante de todo o exposto concluímos que a classificação da proposta comercial da empresa **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, é ilegal e arbitrária aos princípios e preceitos que regem o Direito Administrativo, pois a proposta comercial da empresa **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, foi apresentada em desacordo com as normas do edital, devendo a Comissão de Licitação sob o critério da legalidade e da vinculação as normas do edital e desclassificar a proposta da licitante **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, sob pena de cometimento de crime de desobediência ao princípio Constitucional de tratamento isonômico entre os licitantes.

A fim de sanar a irregularidade constatada na Decisão recorrida, requeremos a revisão e a reforma da decisão em pauta, para que a Administração reveja seus próprios atos e prossiga o rito comum do certame licitatório, que ocorrerá com a desclassificada da empresa **R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI**, pois manifestadamente irregular a proposta comercial apresentada para participação na licitação em pauta.

Assim, requer seja o presente Recurso, recebido e processado nos moldes legais, para que ao final **lhe seja dado integral provimento.**

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.



DCT – Tecnologia e Serviços Ltda.
Sheila Adriana Pereira da Costa
Sócia Administrativa